

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Bujaru

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para a aquisição de combustíveis para atender as demandas da Câmara Municipal de Bujaru/PA.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO
DESERTA. CONTRATAÇÃO DIRETA.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Bujaru/PA submete a esta assessoria jurídica para exarar parecer acerca do processo de dispensa de licitação e, conseqüentemente, a contratação direta para a aquisição de combustíveis, tendo em vista as demandas apresentadas pela casa legislativa municipal.

Em sua justificativa são apresentadas as fundamentações jurídicas necessárias para dispensa de licitação, bem como as possibilidades que englobam a legislação vigente. Vale destacar que, a contratação direta dar-se-á em razão da ausência de interessados no processo anterior, seja este o de pregão, o que se caracteriza como deserta.

É o relatório, passa a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que preconiza o artigo 24, V, da Lei nº 8.666/93, observa-se que o mesmo dispõe acerca das possibilidades em que será dispensável a licitação dentro da justificativa apresentada pelo órgão legislativo. Nesse sentido, a licitação será dispensada quando não houver interessados a concorrer ao processo licitatório e, de forma justificada, não puder ser renovada, sem que haja prejuízos à Administração Pública, desde que siga os parâmetros preestabelecidos.

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Conforme entendimento de Vera Lúcia Machado D'Ávila, a dispensa é o aspecto que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços.

Adjacente a tais proposituras, há hipóteses em que a dispensa possui higidez na ausência de interessados para competição ou fornecimento de determinado produto, mesmo que seja possível licitar, ainda sim não apareça nenhum interessado.

Nesses casos, conforme destacado acima e objeto do presente parecer, a dispensa se justifica indubitavelmente no interesse público, não se pautando somente nas excepcionalidades legais, mas buscando princípios como da eficiência e a garantia do interesse público, concernente a isso o TCU possui entendimento da seguinte forma:

“ACORDÃO Nº 34/2011 - PLENÁRIO - REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

No caso em apreço, entende-se que se trata de Licitação deserta, isto é, não apareceram licitantes em sessão pública para concorrer, o que é o oposto de Licitação fracassada, esta, por sua vez se consolida na apresentação de concorrentes ao processo de licitação, contudo esses licitantes não se adequaram aos pressupostos consolidados no edital.

Com isso, não restam dúvidas de que a Licitação deserta permite a dispensa do processo licitatório por parte da Administração Pública, isso faz com que haja a possibilidade de contratar de forma direta fornecedores para a prestação de serviços.

A contratação direta é aquela não precedida de um procedimento licitatório formal, não significa ausência de respeito aos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Para haver a contratação direta será previamente necessário um procedimento, para respeitar os princípios e realizar o ato mais vantajoso para a Administração, que consequentemente refletirá a melhor opção para o cidadão.

O tribunal de Contas da União, em razão das modalidades de licitação afirmou:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR PARLAMENTAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA IMPRENSA NACIONAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. INDÍCIOS DE COMBINAÇÃO DE PREÇOS ENTRE AS EMPRESAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE EMPRESAS. REMESSA DE CÓPIA AO MPF. JUNTADA ÀS CONTAS. O processo Administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades de licitação previstas no artigo 22 da Lei 8.666/93 – realiza pesquisas de preço no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. (Acórdão nº 100/2003 – Plenário. Min. Rel. Marcos Bemquerer, TCU, 19/02/2003).

Outrossim, o procedimento realizado para a Administração Pública contratar com o particular, conforme entendimento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, dispõe que esse procedimento se destina a dois objetivos principais. Trata-se de comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), além disso busca selecionar a melhor proposta possível, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Além de amparo legal para realização do procedimento com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, os documentos instruídos no processo estão de acordo com a legislação.

III - CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado na Lei de nº 8.666/93, inferimos que a dispensa em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas legais vigentes, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico. Desta feita, se faz necessário pontuar que o escopo do referendado dispositivo, se é erigido sobre o princípio do melhor interesse para a administração pública, denota a eficácia do mesmo na estrutura diligenciadora do erário público municipal.

Neste sentido, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas alhures, é possível exarar parecer favorável desta assessoria, entendendo pela legalidade na contratação direta.

SMJ,

Este é o parecer.

Belém/PA, 18 de julho de 2022.

ELIELTON CORADASSI
OAB/PA – 15.164